

## INFORMATIVO JURISPRUDENCIAL TCMSP Nº 06/2016

Este informativo contém informações sintéticas de decisões proferidas pelos Conselheiros deste TCMSP que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial. O objetivo é facilitar ao interessado o acompanhamento das decisões mais atuais do TCMSP. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor do acórdão, bastando clicar no hiperlink.

---

(SESSÃO Nº 2.857 DE 09/03/2016)

**TC Nº 72.000.306.11-38**

Conselheiro Relator Roberto Braguim

**Assunto:** Acompanhamento da Execução do Contrato nº 036/10, firmado entre a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e RB Code Indústria de Suprimentos e Equipamentos de Automação Ltda., objetivando a locação de equipamentos, tipo coletor de dados, Terminal Móvel de Dados – TMD, para uso das equipes de campo da Empresa e de outros que com ela tenham interface.

**Síntese da Decisão:** Relevadas as irregularidades apuradas e dado acolhimento à execução do Contrato 036/10, no período de 21/06 a 31/10/10, no montante empenhado e pago, ademais, transformadas as recomendações propostas pela SFC em determinações.

**Ementa:** ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. CET. Locação de equipamentos tipo coletor de dados. TMD. Intempestividade dos pagamentos à contratada. Atrasos não ocasionaram a interrupção do ajuste. Promovido esforços para a regularização do aporte de recursos. Falhas relevadas. ACOLHIDO. DETERMINAÇÕES. Votação unânime.

**Excerto:** Na presente análise, a Secretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela irregularidade da Execução Contratual. Nas diversas etapas da instrução processual, foi determinado a oitiva dos Responsáveis, sendo oficiados a CET, seu Diretor-Presidente, e o Gestor do Contrato e Gerente da Central de Operações – GCO e a Contratada, sobrevivendo as respectivas respostas, as quais foram focalizadas conjuntamente em razão da similaridade de conteúdo. A SFC, após análise das defesas encartadas, considerou superada parte das irregularidades apontadas, no tocante às quantidades e especificações dos equipamentos entregues, falhas no sistema de controle e distribuição e localização de equipamentos e atraso de 81 dias para a realização de treinamento. A AJCE pronunciou-se pelo não acolhimento da Execução em apreço, acompanhando integralmente a manifestação de SFC, considerando os achados remanescentes e, sobretudo, do ponto de vista jurídico, pela ausência de elementos que fundamentem o cálculo da multa, em razão do atraso na entrega dos equipamentos. A PFM por sua vez, fiou-se nas razões de defesa apresentadas apontando o caráter formal das falhas, sem registro de comportamento indevido. Requereu o reconhecimento dos efeitos financeiros produzidos, com a fixação de recomendações. Por fim, a Secretaria Geral, opinou igualmente pelo não acolhimento. Ante o panorama exposto e recepcionando as justificativas colacionadas aos autos, por unanimidade, foram relevadas as irregularidades apuradas, dado acolhimento à Execução do Contrato. Por derradeiro, ficam transformadas em determinações as recomendações propostas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, na forma expressa às fls. 05/06 do relatório.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

(SESSÃO Nº 2.860 DE 16/03/2016)

TC Nº 72.000.376.13-85

Conselheiro Relator Roberto Braguim

**Assunto:** Análise do Contrato nº 31/SMC-G/2012, firmado entre a Secretaria Municipal da Cultura e Paulo Bruna Arquitetos Associados Ltda., para a prestação de serviços técnicos profissionais de elaboração de anteprojeto, projetos legais e projetos executivos de recuperação, reconstituição e adequação do antigo Cinema Art-Palácio.

**Síntese da Decisão:** Regular o contrato, à vista de ter-se configurada a inexigibilidade da licitação tal qual prevista no inciso II do artigo 25 da Lei 8.666/93, assim como justificado o preço do ajuste. Determinação a Secretaria Municipal da Cultura que em contratos futuros, as memórias de cálculos integrem os documentos que embasam as contratações e sejam juntadas no processo administrativo, a fim de conferir maior transparência ao instrumento.

**Ementa:** ANÁLISE. CONTRATO. INEXIGIBILIDADE. SMC. Elaboração de anteprojeto, projetos legais e projetos executivos de recuperação, reconstituição e adequação. Cinema Art-Palácio. Singularidade do serviço e notória especialização do contratado demonstradas. REGULAR. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

**Excerto:** A Contratação ocorreu por Inexigibilidade de licitação com fundamento no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 por se tratar de “serviço técnico especializado”, enumerado no artigo 13 da mesma Lei. Ademais, a Comissão Especial constituída pela Portaria nº 113/2010 da Secretaria, em conformidade com o Decreto Municipal nº 44.279/03, designada para analisar a matéria, entendeu presentes a singularidade do serviço, a notória especialização da sociedade contratada e a razoabilidade do preço. A SFC, sob o aspecto contábil/orçamentário, em primeira análise, entendeu irregular a Contratação porque, apesar de o processo ter sido instruído com carta proposta da Empresa, contendo a descrição das etapas do projeto e atividades a serem desenvolvidas e a indicação dos honorários a elas relativos e das responsáveis pela execução, não foi apresentada justificativa com memória de cálculo ou de composição de custos para os preços ofertados, com ferimento, pois, ao inciso III do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93. De sua parte, a AJCE, entendeu existirem questões que poderiam macular o Ajuste e, por isso, sugeriu que a Secretaria fosse novamente oficiada para prestar esclarecimentos. A SFC, PFM e AJCE reafirmaram seu posicionamento pela regularidade do Contrato e considerou que as informações trazidas complementaram as já existentes sobre o preço e a notória especialização, que entenderam justificados. Ante todo o exposto e, em conformidade com os pronunciamentos dos órgãos de controle interno, por unanimidade foi julgado regular o Contrato, com determinação à Secretaria que em Contratos futuros, as memórias de cálculos integrem os documentos que embasam as contratações e sejam juntadas no processo administrativo, a fim de conferir maior transparência ao Instrumento.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

(SESSÃO Nº 2.860 DE 16/03/2016)

TC Nº 72.001.534.12-98 e 72.001.535.12-41

Conselheiro Relator Maurício Faria

**Assunto:** Análise formal e o acompanhamento da execução do Convênio celebrado entre a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS e a Instituição Beneficente Israelita "TEN YAD", destinado à prestação do serviço denominado Segurança Alimentar Domiciliar aos Idosos nos distritos de Bom Retiro, Santa Cecília, Consolação, República, Sé, Cambuci, Liberdade e Bela Vista, da CRAS Regional da Sé.

**Síntese da Decisão:** Julgada irregular a execução do Convênio 180/SMADS/2009, uma vez que remanesceram infringências concernentes à alteração da composição do cardápio, deixando de incluir os ingredientes energéticos, construtores e reguladores, conforme o Plano de Trabalho, bem como a incorreta menção, no TA 001/2011, sobre o local da prestação do serviço, entretanto reconhecem os efeitos financeiros do ajuste, considerando que os serviços foram prestados e não há notícia de dolo, má-fé ou efetivo prejuízo.

**Ementa:** **ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONVÊNIO. SMADS. Serviço de segurança alimentar domiciliar aos idosos. Alteração da composição do cardápio, não incluso os ingredientes energéticos, construtores e reguladores, conforme Plano de Trabalho. Incorreta menção sobre o local da prestação do serviço. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.**

**Excerto:** Após manifestações e esclarecimentos da Secretaria, da Coordenação e da Conveniada, a Auditoria manteve sua posição original pela irregularidade e a AJCE entendeu que a falta de divulgação dos aditamentos na página eletrônica da Prefeitura e sua publicação em desacordo com a Portaria 146/05 SMG não maculavam o ajuste, e, por fim, que as defesas não afastaram os demais apontamentos. A PFM requereu a relevação das falhas ou o reconhecimento dos efeitos financeiros do ajuste. De outra parte, a Secretaria Geral opinou pela irregularidade das avenças. Já o segundo TC em julgamento (72-001.535.12-41), cuida do acompanhamento da execução dos serviços. Relevou-se o apontamento de ausência de comprovação da reserva orçamentária em momento anterior à abertura do edital de chamamento, uma vez que as Notas de Empenho foram emitidas anteriormente à assinatura do ajuste. Entretanto, remanesceram os apontamentos de incoerência entre as informações prestadas no Edital de Chamamento, concernentes ao prazo inicial de vigência previsto e o prazo adotado concretamente; à falta de designação de representante da Administração para o acompanhamento da execução do ajuste. Já no que tange à execução, remanescem infringências concernentes à alteração da composição do cardápio. Isto posto, por unanimidade, foram julgados irregulares reconhecendo, entretanto, os efeitos financeiros do ajuste, considerando que os serviços foram prestados e não há notícia de dolo, má-fé ou efetivo prejuízo ao erário.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

(SESSÃO Nº 2.863 DE 30/03/2016)

TC Nº 72.002.925.12-01

Conselheiro Relator Mauricio Faria

**Assunto:** Análise do Contrato e seu Termo Aditivo, bem como de sua fiscalização na modalidade contábil/financeira, celebrado entre a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS e a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, tendo por objeto a prestação de serviços técnicos para a realização do censo de população de moradores em situação de rua.

**Síntese da Decisão:** Contrato julgado regular. Termo Aditivo julgado irregular em razão da vigência dos documentos fiscais CND e FGTS, todavia, com aceitação dos efeitos financeiros por este produzidos.

**Ementa:** ANÁLISE. CONTRATO. TERMO ADITIVO. SMADS. Serviços técnicos para a realização do censo da população de moradores em situação de rua e caracterização socioeconômica da população adulta. Documentos fiscais não vigentes no momento da celebração do TA. Ausência de evidências de cumprimento de legislação, que dispõe sobre os pedidos de reconhecimento de imunidade tributária. Contrato REGULAR. TA IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.

**Excerto:** Em sua primeira análise, o órgão técnico deste Tribunal apontou várias irregularidades. A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou o relatório de Auditoria no sentido da irregularidade dos atos examinados, excetuando os seguintes itens: (i) justificativas para a contratação direta; (ii) ausência no contrato de cláusulas referentes aos incisos IX e XIII do art. 55 da Lei Federal n.º 8.666/93; (iii) publicação extemporânea do Contrato e seu termo Aditivo; (iv) falta de evidência de que os resultados do recenseamento quadrienal tenham sido publicados no Diário Oficial do Município. Regularmente intimados, os interessados apresentaram suas defesas. Em análise das razões elencadas, a Auditoria manteve em parte seu parecer inicial. Em derradeira manifestação, a AJCE manteve sua opinião anterior, superando ainda a irregularidade referente à ausência de Termo de Recebimento Definitivo. A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento dos instrumentos examinados e suas execuções contábeis, relevando as falhas apontadas ou o acolhimento dos efeitos financeiros dos mesmos. A Secretaria Geral opina pela irregularidade do Contrato e do Termo Aditivo bem como da sua execução econômico-financeira. Isto posto, apesar de haver reconhecido a irregularidade do Termo Aditivo devido os documentos fiscais não estarem em vigência no momento de sua celebração, bem como a ausência de evidências de cumprimento do disposto na IN n.º 03/08-SUREM/SF, entendeu o relator que os efeitos financeiros da avença podem ser reconhecidos. Por unanimidade de votos, foi julgado regular o Contrato e irregular o Termo Aditivo e sua execução, todavia, com reconhecimento dos efeitos financeiros dele decorrentes.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

(SESSÃO Nº 2.857 DE 09/03/2016)

**TC Nº 72.002.695.15-04**

Conselheiro Relator João Antonio

**Assunto:** Denúncia anônima que relata possíveis irregularidades ocorridas na “Assistência Social de M’Boi Mirim”

**Síntese da Decisão:** Denúncia não conhecida, por não preenchidos os requisitos de admissibilidades do Regimento Interno deste Tribunal. No entanto, devido as supostas irregularidades, sugestão do Conselheiro Edson Simões de instauração de processo para averiguação.

**Ementa:** DENÚNCIA. SMADS. Verificação de possíveis irregularidades ocorridas no Centro de Referência de Assistência Social M’Boi Mirim. Apócrifa. Ausência de elementos mínimos e razoáveis. NÃO CONHECIDA. Votação unânime.

**Excerto:** Em resumo, a denúncia veicula irregularidades ocorridas no Centro de Referência de Assistência Social M’Boi Mirim, conforme segue: **A** – Acúmulo de função por parte de alguns profissionais; **B** – “Na verba de majoração alguns serviços adquiriram bens duráveis e outros serviços tiveram sua proposta de gasto reprovada”; **C** – É questionado o uso de verba de fechamento do trimestre das Organizações pequenas, no entanto, outras Organizações com baixa frequência utilizam a totalidade da verba; **D** – Em feriados, ocorre o fechamento de alguns serviços, mesmo quando a “ponte não pode ser feita”, restringindo a disponibilização de alguns serviços; **E** – Ocorrem abusos sexuais dentro dos abrigos, sendo estes fatos do conhecimento da Assistência; **F** – Entidades com mais de um serviço distribuem as notas entre os gerentes para serem utilizadas na prestação de contas; **G** – As pessoas atendidas são obrigadas a comparecer a eventos políticos; e **H** – a Supervisora da Assistência tem comportamento “grosseiro” e “autoritário” com os funcionários. Instada a se manifestar a AJCE concluiu que a Representação em exame não reúne condições para ser conhecida, uma vez que a inicial, além de apócrifa, veio desacompanhada dos elementos mínimos e razoáveis para conhecimento das denúncias nela inseridas, em desacordo com os incisos III e IV, do artigo 55, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, deixando, por fim, a critério superior a instauração de procedimento fiscalizatório. A PFM e a SG acompanharam os entendimentos dos órgãos pré-opinantes. Diante dos apontamentos, por unanimidade, não foi conhecida a Denúncia. Todavia, considerando a gravidade das supostas irregularidades denunciadas, propôs o Conselheiro Edson Simões a instauração de processo próprio (inspeção) para averiguação dos fatos.

**Ver na íntegra:** [Clique aqui](#)

**(SESSÃO Nº 2.860 DE 16/03/2016)**

**TC Nº 72.000.917.09-07 e 72.000.926.09-06**

Conselheiro Relator João Antônio

**Assunto:** Análise da licitação na modalidade Concorrência promovida pela Secretaria Municipal de Habitação, com a finalidade de "Execução de Serviços e Obras do Programa de Saneamento, Proteção Ambiental e Recuperação da Qualidade das Águas em Áreas Degradadas de Manancial Hídrico das Bacias Guarapiranga e Billings" e do Contrato decorrente, celebrado com o Consórcio Mananciais.

**Síntese da Decisão:** Concorrência julgada regular, com aplicação de multa, já a execução do contrato julgada irregular, porém com aceitação dos efeitos financeiros.

**Ementa:** ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SEHAB. Serviços e obras. Programa de saneamento, proteção ambiental e recuperação da qualidade das águas. Falhas de planejamento e controle interno. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação por maioria. DETERMINAÇÕES. Votação unânime.

**Excerto:** A Auditoria pronunciou-se no sentido da regularidade do procedimento licitatório e pela irregularidade da contratação realizada. A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela regularidade da Licitação e pela irregularidade do contrato. A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento dos instrumentos analisados ou, alternativamente, a aceitação dos efeitos financeiros do contrato, uma vez que não presentes dolo, má-fé ou prejuízo ao erário. A Secretaria Geral opinou pela regularidade da Concorrência 007/2008-SEHAB e pela irregularidade do Contrato 028/2008 – SEHAB. A Licitação na modalidade concorrência 007/2008-SEHAB, promovida pela Secretaria Municipal de Habitação, foi precedida de procedimento de pré-qualificação e seguiu todo o trâmite legal, sem que os órgãos de apoio desta Corte evidenciassem qualquer infringência legal ou irregularidade procedimental. Todavia, quanto ao Contrato 28/2008-SEHAB, oriundo da Licitação, foram evidenciadas irregularidades atinentes ao empenho em valor insuficiente para o exercício, infringindo o artigo 60 da Lei Federal 4.320/64, publicação extemporânea do extrato de contrato, contrariando a Lei Municipal 13.728/02, e publicação incompleta do resumo do contrato no sítio da Prefeitura na internet, em desobediência à Lei Municipal 13.226/01, especialmente quanto aos dados sobre a ordem de início, andamento da obra e cumprimento do cronograma físico-financeiro pactuado. Quanto à execução do contrato 028/2008-SEHAB, tratada no processo 917/2009, foram detectadas irregularidades que comprometem sua aprovação, revelando falhas de planejamento e controle interno nos procedimentos levados a efeito pela Origem. Restou por unanimidade, julgada regular a concorrência, já o contrato foi julgado irregular, com aceitação dos efeitos financeiros por ele produzidos, votação esta por maioria. Houve aplicação de multa, votação por maioria.

**Ver na íntegra:** [Clique aqui](#)

(SESSÃO Nº 2.860 DE 16/03/2016)

TCs Nº 72.002.983.14-70 e 72.002.984.14-32

Conselheiro Relator Edson Simões

**Assunto:** Representações formuladas em face do Edital do Pregão 30/2014 realizado pela Companhia de Engenharia de Tráfego, tendo por objeto a prestação de serviços de elaboração de projeto e implantação de detectores de veículo, com o fornecimento de materiais.

**Síntese da Decisão:** Conhecidas as representações, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, considerando que o pregão eletrônico restou fracassado ante a desclassificação/inabilitação das duas únicas empresas participantes do certame, em julgá-las prejudicadas, pela perda superveniente do objeto.

**Ementa:** REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CET. Elaboração de projeto e implantação de detectores de veículo, com o fornecimento de materiais. Edital fracassado e prejudicado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

**Excerto:** Insurgiu-se a Guarda Bem Pátio De Recolhimento Importação e Exportação Ltda., em síntese, contra o subitem 11.2.4.3.1 do Edital que no seu entendimento exige comprovação de capacidade técnica por meio de atestado de prestação de serviços que não são relevantes para atenderem ao objeto do edital. A empresa Trana Construções Ltda insurgiu-se contra a escolha inadequada da modalidade pregão e a diversas exigências que considera ilegais, exacerbadas, desnecessárias e violadoras dos princípios gerais norteadores do direito. A Auditoria concluiu pela procedência parcial da Representação da Trana, ausência de informações adequadas para um orçamento eficaz e a realização de testes após a contratação e pela procedência da Representação da empresa Guarda Bem Pátio. Diante disso foi determinada a suspensão do certame, decisão esta referendada pelo Plenário desta Corte. A CET, bem como o Pregoeiro, apresentaram suas justificativas. Em nova análise, a Coordenadoria V entendeu pela procedência da Representação, uma vez que entendeu que as exigências contidas no subitem do Edital eram excessivas e restringiam o caráter competitivo do certame. AJCE entendeu que, com as justificativas apresentadas pela Origem e com as alterações a serem incorporadas no Edital, a presente Representação restará prejudicada. Diante disso, a Auditoria, a AJCE, a PFM e a Secretaria Geral opinaram pela perda de objeto das Representações. Ante o exposto, por unanimidade, foram conhecidas, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade. No mérito, com amparo nos posicionamentos unânimes dos Órgãos Técnicos e da SG foram julgadas prejudicadas, em razão da perda superveniente de objeto. Reiterado a determinação para que a SFC analise a situação atual dos serviços objeto do pregão da CET e, em caso de realização de novo certame, de mesmo objeto, efetue o seu acompanhamento.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

(SESSÃO Nº 2.857 DE 09/03/2016)

**TC Nº 72.000.924.06-20**

Conselheiro Relator Edson Simões

**Assunto:** Cuida o presente de procedimento fiscalizatório visando à verificação de notícias veiculadas na imprensa, em 13 de setembro de 2005, sobre irregularidades nas novas garantias oferecidas pelas Contratadas do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros – Concessão.

**Síntese da Decisão:** Conhecida a inspeção realizada, para fins de registro, pois atendeu ao seu escopo, visto que restou devidamente analisada a questão sobre as garantias apresentadas pelos concessionários, em 2005, constatando-se que as cartas de fiança emitidas por estabelecimento bancário sem domicílio no Município de São Paulo são irregulares por afronta ao disposto na Portaria SF 18/2000.

**Ementa:** **INSPEÇÃO. SMT. Notícia veiculada em jornal. Verificação da validade e regularidade das garantias ofertadas pelas contratadas. Fianças bancárias. Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros. Cartas de fiança emitidas por estabelecimento bancário sem domicílio no Município. Mandados de segurança almejando o afastamento de restrição imposta pelo Município. Instauração de procedimento pelo MPESP. Aplicação de penalidades a serem apreciadas nos autos em que se utilizaram da respectiva caução. CONHECIDA. Votação unânime.**

**Excerto:** SFC constatou que, dentre as cartas de fiança encaminhadas pelos Concessionários a título de garantia, estavam vigentes e tiveram sua autenticidade confirmadas pelos respectivos bancos emitentes aquelas correspondentes às Áreas 1, 2, 6, 7 e 8 do Sistema Estrutural, ao passo que as garantias das Áreas 3 e 5 se encontravam vencidas, motivo pelo qual foi a Secretaria Municipal de Transportes oficiada a manifestar-se. A Origem informou haver solicitado aos Concessionários das Áreas 3 e 5 a renovação das garantias, sendo apresentadas as cartas de fianças de emissão do Banco BRJ S.A., não aceitas pela Assessoria Jurídica daquela Pasta, em razão de a instituição financeira não possuir domicílio no Município de São Paulo, descumprindo a exigência contida na Portaria SF 18/00, sendo essa questão levada à apreciação do Poder Judiciário, pelos Operadores. Nessa fase, foi expedido ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, com o encaminhamento de cópia integral dos autos, para conhecimento dos fatos ocorridos e adoção das providências cabíveis à espécie. A AJCE considerando o fato de que restou legítima a exigência contida na então vigente Portaria SF 18/00, em razão de não ter sido afastada pelas decisões judiciais proferidas nos Mandados de Segurança impetrados pelos quatro Concessionários, entendeu "que a aplicação de penalidades pela apresentação de garantia em desacordo com a legislação municipal poderá ser objeto de acompanhamento nos mencionados processos" referentes "à análise da execução dos contratos de concessão de transporte público coletivo urbano". A PFM requereu fosse conhecida a Auditoria realizada. A SG opinou que a presente "encontra-se em condições de ser conhecida para fins de registro, sem embargo das recomendações e determinações pertinentes". Diante o exposto, tendo em vista as conclusões alcançadas pelos órgãos técnicos deste Tribunal, por unanimidade foi conhecida a Inspeção realizada, para fins de registro, pois atendeu ao seu escopo, visto que restou devidamente analisada a questão sobre as garantias apresentadas pelos Concessionários, em 2005, constatando-se que as cartas de fiança emitidas por estabelecimento bancário sem domicílio no Município de São Paulo são irregulares por afronta ao disposto na suprarreferida Portaria SF 18/2000.

**Ver na íntegra:** [Clique aqui](#)

(SESSÃO Nº 2.860 DE 16/03/2016)

**TC Nº 72.002.529.14-46**

Conselheiro Relator Domingos Dissei

**Assunto:** Solicitação do Ministério Público do Estado de São Paulo de informações deste Tribunal, sobre o caso de pessoa que foi condenada por improbidade administrativa e supostamente estaria exercendo função pública.

**Síntese da Decisão:** Solicitação conhecida, com encaminhamento ao Ministério Público de decisão deste Tribunal acerca da regularidade da contratação.

**Ementa:** PETIÇÃO. MPESP. Apuração de eventual irregularidade na nomeação de Valter Antonio da Rocha em cargo de confiança. PMSP. Reconhecida a legalidade da contratação. CONHECIDA. Votação por maioria. REGULAR a nomeação. Votação unânime.

**Excerto:** Trata o presente de apuração de eventual irregularidade cometida pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Paulo referente ao ato de nomeação do Senhor Valter Rocha, como Secretário Municipal, Chefe de Gabinete e outros cargos de confiança, e a continuidade na atividade de confiança, de pessoa condenada por improbidade administrativa em segunda instância. A autuação do presente se deu diante da solicitação do Ministério Público do Estado de São Paulo que, por meio do Ofício 2651-2014/IC 750/2014-2º PJ, que solicitou informações desta Colenda Corte de Contas, no caso do Senhor Valter Antonio da Rocha, que foi condenado por improbidade administrativa e supostamente estaria exercendo função pública e os procedimentos adotados e/ou as providências cabíveis, com motivos pertinentes em caso negativo. Oficiados, a Secretaria do Governo Municipal e o Senhor Valter Antonio da Rocha apresentaram seus esclarecimentos, nos quais argumentaram que, embora houvesse a condenação em primeira instância, a sentença foi parcialmente reformada em segunda instância, afastando-se a condenação na suspensão dos direitos políticos. Informaram, ainda, que foram opostos embargos declaratórios parcialmente acolhidos para declarar que a pena de proibição de contratar com o Poder Público – imposta ao escritório de advocacia – ficará adstrita ao Estado de São Paulo. A AJCE destacou as conclusões alcançadas pela Procuradoria Geral do Município e pela Assessoria Técnica e Jurídica da Secretaria dos Negócios Jurídicos, asseverou que de acordo com a Lei Complementar 64/90 – Lei da Ficha Limpa, para que a condenação por improbidade administrativa resulte em inelegibilidade é necessário que, cumulativamente, tenha sido imposta a sanção de suspensão dos direitos políticos, pela prática de ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, sendo que, no presente caso, na decisão que julgou procedente ação de improbidade administrativa, foi afastada a condenação de suspensão dos direitos políticos. Concluiu, assim, que a permanência do servidor na Administração Direta como titular de cargo em comissão, até o momento, não poderia ser caracterizada como irregular, sendo injustificada a instauração de procedimento para verificação de eventual irregularidade praticada pelo Prefeito. A SG acompanhou o entendimento da PFM e opinou pela regularidade da nomeação do servidor Valter Antonio da Rocha e sua continuidade em cargo de confiança. Do exposto, considerando que, nos termos do disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, não foi outorgada aos Tribunais de Contas a competência constitucional para proceder à análise dos atos de nomeação para cargos em comissão, questionados pelo Parquet, deixou de conhecer o Relator da solicitação Ministerial. Divergiu o Conselheiro Mauricio Faria, que conheceu da solicitação e entendeu que deva ser encaminhada ao MPESP uma decisão deste Tribunal de que não há irregularidade na contratação, sendo esta a corrente vencedora.

**Ver na íntegra:** [Clique aqui](#)

(SESSÃO Nº 2.857 DE 09/03/2016)

TC Nº 72.003.068.15-91

Conselheiro Relator Domingo Dissei

**Assunto:** Representação ofertada por Cooper Progresso – Cooperativa de Serviços de Transportes, em face do Edital do Pregão Eletrônico 0114/SVMA/2015, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte com veículos, incluindo motorista e combustível, com quilometragem livre, para atendimento das necessidades da SVMA.

**Síntese da Decisão:** Representação conhecida, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, dadas as características do serviço, a forma de sua prestação e os esclarecimentos fornecidos pela SVMA, com fundamento no artigo 1º, § 1º, da Lei Municipal 15.944/2013, em julgá-la improcedente.

**Ementa:** REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. SVMA. Serviços de transporte com veículos, motorista, combustível e quilometragem livre. Justificada a vedação da participação de cooperativas, levando em consideração as características e forma de prestação dos serviços. Serviços de natureza não eventual, com características de subordinação e dependência. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

**Excerto:** A Representante insurge-se, basicamente, contra a vedação da participação de cooperativas prevista no subitem 3.8 do Edital, sob o argumento de que tal previsão compromete, restringe e frustra o caráter competitivo do certame. Por consequência, pleiteia a suspensão da licitação e a correção do instrumento convocatório. Submetidos os autos à análise da AJCE, o entendimento foi no sentido do preenchimento dos requisitos regimentais, opinando pelo conhecimento da Representação. No mérito, posicionou-se pela improcedência do reclamo, uma vez "... a inclusão do serviço de motorista na locação de veículos, com cláusulas contratuais referentes à disponibilidade de carga horária desses trabalhadores, bem como a responsabilidade da futura contratada pelos encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, faz com que o objeto licitado apresente características de subordinação". A PFM, instada, acompanhou o entendimento da AJCE, no sentido da improcedência da Representação, tendo em vista os aspectos de subordinação e dependência presentes na prestação do serviço licitado, típicos de relação empregatícia. A SG, por sua vez, na mesma linha da AJCE, entendeu presentes os requisitos de admissibilidade da Representação, opinando pelo seu conhecimento. Quanto ao mérito, posicionou-se pela improcedência da Representação, posto que os veículos locados serão utilizados em serviço público de natureza permanente ou de longa duração, de caráter não eventual, revelando a existência de aspectos de subordinação e dependência. Isto posto, por unanimidade de votos, foi conhecida a representação e no mérito julgada improcedente.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)